Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 624/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19235/2015/001
PROTOCOLO	: 2112012
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA	: JOANNE MAZINA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PSICÓLOGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE – VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTRATAÇÃO REALIZADA PARA SUPRIR NECESSIDADE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PROGRAMAS PERMANENTES – CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A falta de atendimento pela contratação por tempo determinado aos requisitos da excepcionalidade e da temporalidade, previstos no art. 37, IX, da CF/88, em razão da contratação para suprir necessidade de programas permanentes e não temporários, e da necessidade de contratação efetiva das equipes multidisciplinares que os compõem, por meio de concurso público, impossibilita o reconhecimento da legalidade do ato de admissão e o afastamento da multa decorrente.
2. Deve ser mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos cuja infração não restou impugnada nas razões recursais.
3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que não registrou a contratação temporária e aplicou multas pela irregularidade e pela intempestividade da remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.FEK – 3590/2020.**

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK – 3590/2020, lançada ao TC/MS/19235/2015, que assim decidiu:

> I - declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação da servidora Joanne Mazina do Nascimento, CPF: 037.198.171-99, realizado pelo município de Jardim, formalizado no Contrato Temporário n. 45/2015-DRH para exercer o cargo de Psicóloga durante o período de 16/03/2015 a 31/12/2015, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;
>
> II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim à época dos fatos (21/07/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 906.791.051-15, no valor correspondente ao de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;
>
> III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Em suas razões, pugna o recorrente pelo registro do ato de admissão, bem como pela exclusão da multa aplicada pela irregularidade da contratação, sob o argumento de que se trata de cargo excepcional, de caráter temporário, para atender programas criados conforme a necessidade social. Em relação à intempestividade, o jurisdicionado permaneceu inerte.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica, peça 7, e ao Ministério Público de Contas, peça 8, que sugeriram pelo desprovimento do contrato, por considerar a justificativa do jurisdicionado incapaz de alterar a decisão discutida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente requesta pelo registro da contratação, bem como pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que se trata de função excepcional e necessária, por prazo temporário. Em relação ao envio extemporâneo dos documentos, restou inerte.

Cabe ressaltar que a contratação foi realizada para suprir necessidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/PAIF, que são programas permanentes e não temporários, sendo necessária a contratação efetiva das equipes multidisciplinares que os compõem. A contratação por meio de concurso público institucionaliza o servidor público como seu representante legal, tendo este a responsabilidade e a função de representar o Estado.

Assim sendo, como resultado da interpretação da orientação emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, verifica-se que o serviço a ser prestado não pode ser temporário e sua realização por servidores contratados temporariamente pode se tornar ineficiente, uma vez que, se assim fosse permitido, a possibilidade de troca dos contratados a cada ano resultaria em prejuízo ao Município.

Destarte, a contratação em caráter temporário somente se reveste de legalidade se realizada em caráter excepcional, desde que demonstrada à necessidade ao atendimento de situações emergenciais devidamente justificadas, sem prejuízo da observância das qualificações profissionais a que se referir a legislação ordinária autorizadora como atributos exigidos pela legislação de regência, o que não é o caso dos autos.

Assim, é condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência a administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei, o que se conclui irregular a contratação, não havendo o que se falar em registro ou exclusão da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 3590/2020;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm